

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Responsabilidade Civil Geral

Por si, olhamos em frente.

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

Capítulo I – Definições, Objecto e Garantias do Contrato

Artigo 1º - Definições

Artigo 2º - Objecto e Âmbito do Contrato

Artigo 3º – Âmbito Territorial e Temporal

Artigo 4º - Exclusões

Capítulo II – Declaração do Risco Inicial e Superveniente

Artigo 5º - Dever de Declaração Inicial do risco

Artigo 6º - Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

Artigo 7º - Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

Artigo 8º - Agravamento do Risco

Artigo 9º - Sinistro e Agravamento do Risco

Capítulo III – Pagamento e Alteração dos Prémios

Artigo 10º - Vencimento dos Prémios

Artigo 11º - Cobertura

Artigo 12º - Aviso de Pagamento dos Prémios

Artigo 13º - Falta de Pagamento dos Prémios

Artigo 14º - Alteração do Prémio

Capítulo IV – Início de efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Artigo 15º - Início da Cobertura e de Efeitos

Artigo 16º - Duração

Artigo 17º - Resolução de Redução do Contrato

Capítulo V – Prestação principal da Seguradora

Artigo 18º - Limites da Prestação

Artigo 19º - Franquia

Artigo 20º - Insuficiência de Capital

Artigo 21º - Pluralidade de Seguros

Capítulo VI – Obrigações e Direitos das Partes

Artigo 22º - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

Artigo 23º - Obrigações de Reembolso pela Seguradora das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

Artigo 24º - Sub-rogação pela Seguradora

Artigo 25º - Defesa Jurídica

Artigo 26º - Obrigações da Seguradora

Artigo 27º - Direito de Regresso da Seguradora

Capítulo VII – Disposições Diversas

Artigo 28º - Intervenção de Mediador de Seguros

Artigo 29º - Comunicação e Notificações entre as Partes

Artigo 30º - Regime de Co-Seguro

Artigo 31º - Lei Aplicável Reclamações e Arbitragem

Artigo 32º - Foro

CONDIÇÕES ESPECIAIS ARTIGO PRELIMINAR

01. Responsabilidade Civil Produtos
02. Estação de Serviços e/ou Oficinas de Rep. de Veículos
03. Trabalhos de Construção Civil
04. Proprietários de Imóvel
05. Hotelaria
06. Parques de Estacionamento e Garagens Publicas
07. Estabelecimentos Comerciais
08. Farmácias, Laboratórios e Análise clínicas e Ópticas
09. Criação de Gados ou outros Animais
10. Bens Confiados
11. Parques de Diversões Aquáticas e Piscinas Públicas
12. Lançamento de Foguetes e Fogos-de-Artifício
13. Organização de Festas, Feiras, Exposições Espectáculos e Musicais
14. Marinas
15. Operação de Cargas e Descargas
16. Escolas
17. Máquinas de Construção Civil
18. Parque Infantil
19. Organização de Montarias, Batidas e Largadas
20. Recintos Desportivos
21. Empresas de Limpezas



Atendimento

Em caso de Sinistro ou sempre que necessite de
Informações, ligue: 222-724-188

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a STAS – SOCIEDADE TRANSNACIONAL ANGOLANA DE SEGUROS, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio.

3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos já previstos nas Condições Gerais, carecendo de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I – Definições, Objecto e Garantias de Contrato

Artigo 1º – (Definições)

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) APOLICE, conjunto de Condições e documentos que titulam e formalizam o contrato de seguro, celebrado entre a Seguradora e o Tomador do Seguro. Fazem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, Especiais, Particulares, Propostas e demais elementos complementares que lhe serviram de base;

b) SEGURADORA, a entidade legalmente autorizada para a exploração de seguros de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;

c) TOMADOR DO SEGURO, a pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

d) SEGURADO, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;

f) SINISTRO, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

g) FRANQUIA, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Seguradora;

h) Lesão Corporal, a ofensa que afecte a saúde física ou mental, causando um dano;

i) LESÃO MATERIAL, a ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, causando um dano;

j) DANO PATRIMONIAL, o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

k) DANOS NÃO PATRIMONIAL, o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Artigo 2º - (Objecto e Garantias do Contrato)

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado emergente do exercício da actividade, ou no âmbito da qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da Apólice.

1. O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extra-contratual resultante das actividades ou qualidades reguladas nas Condições Especiais ou de outras expressamente indicadas nas Condições Particulares.

2. Consideram-se incluídos no âmbito das garantias previstas nos números anteriores os danos causados:

a) Por quaisquer materiais, equipamentos, utensílios ou decorações, interiores ou exteriores, incluindo tabuletas ou outros objectos de identificação ou publicidade, existentes nos estabelecimentos, instalações, ou outros espaços ocupados pelo Segurado para o exercício da sua actividade;

b) Por mercadorias e embalagens de qualquer espécie, existentes nos estabelecimentos, instalações, ou outros espaços ocupados pelo Segurado para o exercício da sua actividade;

c) Na qualidade de proprietário de terrenos, edifícios, instalações e equipamentos afectos à actividade objecto do presente contrato;

d) No decurso de trabalhos relacionados com a actividade objecto do presente contrato e realizados por pessoas ao serviço do Segurado ou sob a sua responsabilidade.

Artigo 3º - (Âmbito Territorial e Temporal)

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Angola.

2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Artigo 4º - (Exclusões)

1. Não ficam cobertos por esta Apólice:

a) Os acidentes devidos a actos de guerra, insurreição e terrorismo;

b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

2. Ficam também excluídos, os danos:

a) Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) Causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

c) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;

d) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;

e) Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

f) Devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e lock-outs;

g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem ou de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho ou de Doença Profissional;

h) Causados aos sócios, gerentes e representantes legais do Segurado;

i) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que com eles coabitam ou vivam a seu cargo;

j) Decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por lei ou dispositivos administrativos;

k) Decorrentes de trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do edifício (s) ou fracção (ões) ou ainda os resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação e / ou segurança dos mesmos imóveis;

l) Decorrentes de prejuízos indirectos, nomeadamente por

paralisações ou lucros cessantes;

m) Ambientais, ou sua ameaça iminente.

3. Salvo convenção em contrário, ficam ainda excluídos aos danos:

a) Em bens ou objectos de Terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

b) Causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e / ou armazenados e / ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;

c) Baseados numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

d) Causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados directos ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas.

4. O disposto nos números 2 e 3 do presente artigo não é aplicável a Condições Especiais contratadas que expressamente se destinem a cumprir uma obrigação de seguro de responsabilidade civil prevista na lei.

CAPÍTULO II - Declaração do Risco Inicial e Superveniente

Artigo 5º (Dever de Declaração Inicial do Risco)

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.

3. A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Seguradora, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Seguradora, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no número 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 6º (Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco)

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de dois meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

O Seguradora não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

A Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no número 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Seguradora ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 7º (Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco)

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 5.º, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e ca apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 8º (Agravamento do Risco)

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar a Seguradora todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Seguradora aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação da Seguradora.

Artigo 9º (Sinistro e Agravamento do Risco)

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

agravamento do risco, a Seguradora:

a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Seguradora não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - Pagamento e Ateração dos Prémios

Artigo 10º (Vencimentos dos Prémios)

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações a contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Artigo 11º (Coberturas)

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artigo 12º Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 cos. dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as

consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Seguradora pode optar por não enviar o aviso referido no número 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 13.º (Falta de Pagamento dos Prémios)

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 14º (Alteração do Prémio)

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV – Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Artigo 15º (Início da Cobertura e Efeitos)

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados

no contrato, atendendo ao previsto no artigo 11.º.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artigo 16º (Duração)

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4. A presente Apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para uma actividade ou qualidade prevista nas Condições Especiais contratadas, que exija tal habilitação, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação a Seguradora.

Artigo 17º (Resolução do Contrato)

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, com antecipação de pelo menos 30 dias.

2. A Seguradora não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato será igual respectivamente a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da seguradora ou do Tomador do Seguro, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução

do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

7. Salvo no que respeita a Condições Especiais contratadas que se destinem a cumprir uma obrigação de seguro de responsabilidade civil prevista na lei, o Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3, 4, 5 e 6 do presente artigo.

8. O Contrato, considera-se nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro:

a) No primeiro caso, a seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigatório a indemnizar o segurado, mas tem direito ao prémio.

CAPÍTULO V - Prestação Principal da Seguradora

Artigo 18º (Limites da Prestação)

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e, no caso do contrato de seguro se destinar a cumprir uma obrigação de seguro de responsabilidade civil prevista na lei, corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório, caso exista.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Seguradora responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3. O capital seguro poderá ser estabelecido em valor global anual ou por sinistro, conforme o que ficar estipulado nas Condições Particulares.

4. Quando estabelecido em valor global anual, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro pode ser repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

5. O disposto nos números 3 e 4 do presente artigo não é

aplicável a Condições Especiais contratadas que expressamente se destinem a cumprir uma obrigação de seguro de responsabilidade civil prevista na lei, sendo o capital seguro, nestes casos, automaticamente reposto após a ocorrência de um sinistro, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

Artigo 19º (Franquia)

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as partes contratantes podem estipular uma quantia certa ou percentagem de valor que, em caso de sinistro, ca a cargo do segurado e cujo montante deve estar discriminado nas Condições particulares.

2. O disposto no número anterior não é oponível a terceiros.

3. Compete a Seguradora, em caso de pedido de indemnização de Terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado, nos termos do número anterior, do valor da franquia aplicada.

Artigo 20º (Insuficiência do Capital)

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Seguradora que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artigo 21º (Pluridade de Seguros)

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por várias Seguradoras o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Seguradora, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.

3. O Tomador de Seguro não pode, sob pena de nulidade, fazer segurar pelo mesmo tempo e risco, actividade já segura pelo seu inteiro valor, excepto se a existência de vários seguros sobre a mesma actividade constituírem garantias complementares, devendo observar-se as seguintes opções:

a) Os diversos seguros actuarão segundo a ordem de datas de início da produção dos efeitos, aplicando-se o disposto no artigo 433º do Código Comercial;

b) Os contratos funcionarão proporcionalmente ao capital seguro em cada um dos contratos, aplicando-se «paragrafo 2o» do Artigo 433º. Do Código Comercial;

c) Em caso algum a contratação de vários seguros poderá significar a existência de sob resseguro.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pela Seguradora ao lesado.

CAPÍTULO VI - Obrigações e Direitos das Partes

Artigo 22º (Obrigações do Tomador do Seguro e Segurado)

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, a Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar a Seguradora as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Seguradora atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Seguradora.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela seguradora ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do número 1, a sanção prevista no número 2 não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela Seguradora.

Artigo 23º (Obrigações de Reembolso pela Seguradora das Despesas havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro)

1. A Seguradora paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do número 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Seguradora antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeça e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela Seguradora nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Artigo 24º (Sub-Rogação pela Seguradora)

1. O Seguradora que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pela Seguradora, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 25º (Defesa Jurídica)

1. A Seguradora pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O Segurado deve prestar a Seguradora toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Seguradora.

3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a mesma Seguradora ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Seguradora deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Seguradora, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Seguradora e aquele

que o Segurado obtenha.

5. São inoponíveis a Seguradora que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Artigo 26º (Obrigações do Segurador)

1. A Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de Terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. A Seguradora deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável a Seguradora, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Artigo 27º (Direito de Regresso da Seguradora)

1. Satisfeita a indemnização, a Seguradora tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

a) Actos ou omissões dolosas respectivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;

b) Quando seja causa do sinistro, infracção às leis e / ou regulamentos previstos para as actividades ou qualidades reguladas nas Condições Especiais contratadas;

c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 22.º, nos termos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente a Seguradora após o sinistro. CAPÍTULO VII

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Disposições Diversas.

Artigo 28º Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

2. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artigo 29º (Comunicação e Notificação entre as Partes)

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecido em Angola, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que que registo duradouro.

4. O Seguradora só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

Artigo 30º (Regime de Co-Seguro)

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, no artigo Uniforme de Co-Seguro.

Artigo 31º (Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem)

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Seguradora identificados no contrato e, bem assim, à Agencia de Regulamentação de Seguros.

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Artigo 32º (Foro)

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Artigo Preliminar

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelos respectivo artigo e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelos artigos das Condições Gerais.

01. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRODUTOS

Artigo 1º (Definições)

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) PRODUTOR, o fabricante de um Produto acabado, de uma matéria-prima, de uma parte componente ou qualquer pessoa que se apresente como produtor através da aposição sobre o Produto do seu nome, marca ou qualquer outro sinal identificativo, mesmo que este tenha sido fabricado por outrem. É equiparada a produtor qualquer pessoa que importe Produtos com o m de os vender, locar, locar financeiramente ou efectuar qualquer outro tipo de distribuição no âmbito da sua actividade comercial sem prejuízo da responsabilidade do produtor. É ainda equiparado a produtor, o fornecedor que, no prazo legal, não indicar ao lesado a identidade do fabricante do Produto;

b) PRODUTO, qualquer bem móvel, mesmo que incorporado noutra bem móvel ou imóvel;

c) PRODUTO DEFEITUOSO, todo o Produto que não ofereça a segurança que se pode legitimamente esperar, atendendo, nomeadamente, à sua apresentação, normal utilização e momento de entrada em circulação;

d) ENTREGA, a colocação do Produto em circulação, que se considera realizada a partir do momento em que o Segurado perde os meios práticos de exercer um controlo material directo sobre as condições de uso ou consumo do Produto ou de modificar essas condições;

e) SINISTRO, a reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

f) EVENTO, o acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptíveis de desencadear um sinistro.

Artigo 2º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado por Produtos Defeituosos e após a sua entrega.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a actividade mencionada no número anterior.

Artigo 3º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros por Produtos Defeituosos e após a sua entrega.

2. A garantia prevista no número anterior abrange as reclamações feitas durante o período de vigência da presente Condição Especial, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período e ainda, quando expressamente declarado nas Condições Particulares, as reclamações abrangidas pelas Coberturas Retroactiva e Posterior.

3. Para o efeito previsto no número anterior, consideram-se:

a) COBERTURA RETROACTIVA - A cobertura que abrange as reclamações feitas durante o período de vigência da presente Condição Especial, mas respeitantes a eventos verificados no período de retroactividade fixado para o efeito nas Condições Particulares, e desde que não sejam conhecidos pelo Segurado à data da celebração do contrato;

b) COBERTURA POSTERIOR - A cobertura que abrange os eventos ocorridos durante o período de vigência da presente Condição Especial, mas reclamados durante o período

subsequente fixado para o efeito nas Condições Particulares.

4. A data de referência para determinar se o sinistro está coberto pela presente Condição Especial será o dia da primeira notificação formal ao Segurado ou a Seguradora de um evento que possa determinar uma reclamação, ou o dia da reclamação formal de um Terceiro, ao Segurado ou a Seguradora, de danos sofridos.

Artigo 4º (Exclusões)

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

a) Baseados no facto dos Produtos não se adequarem à função ou ao propósito enunciado pelo Segurado;

b) Causados por inobservância das instruções de consumo ou utilização dos Produtos;

c) Causados por Produtos que careçam das licenças das autoridades correspondentes;

d) Impostos, multas, taxas ou coimas de qualquer natureza;

e) Correspondentes a indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplary damages) e outras de características semelhantes.

2. Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos:

a) Danos causados por Produtos do solo da pecuária, da pesca e da caça que não tenham sido objecto de uma primeira transformação;

b) Danos genéticos a pessoas ou animais;

c) Danos causados por Produtos cujo defeito não era possível detectarem quando da sua colocação em circulação, atendendo ao estado dos conhecimentos científicos e técnicos nesse momento;

d) Danos causados por Produtos incluídos no programa de fabricação ou de venda, após o início do período de vigência da presente Condição Especial;

e) Danos ocasionados por Produtos fabricados experimentalmente;

f) Custos da retirada do Produto do mercado;

g) Custos da reparação, substituição ou perda de uso dos Produtos;

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

h) Custos de reposição do Produto no mercado.

Artigo 5º (Âmbito Territorial)

1. A presente Condição Especial produz efeitos em relação a eventos e sinistros ocorridos em Angola

2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito territorial poderá ser extensivo a quaisquer outros Estados.

02. ESTAÇÕES DE SERVIÇO E/OU OFICINAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado em resultado da exploração de estação de serviço e / ou oficina de reparação de veículos.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para as actividades mencionadas no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros no exercício de uma (ou ambas) das seguintes actividades, conforme o que for declarado nas Condições Particulares:

a) ESTAÇÃO DE SERVIÇO (entendendo-se como tal o local de abastecimento de combustíveis e prestação de serviços rápidos de manutenção automóvel, tais como mudança / abastecimento de óleos e outros fluidos, pneus e baterias);

b) Oficina de reparação de veículos.

Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos causados:

a) Pelo abastecimento a veículos e pela venda de produtos do seu negócio;

b) Na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel (ou parte) ocupado pela oficina ou estação de serviço, bem como pelos respectivos equipamentos e serviços administrativos, sitos nos locais identificados nas Condições Particulares;

c) Por actos ou omissões dos trabalhadores do estabelecimento referido na alínea anterior, quando no exercício da sua actividade profissional ao serviço do Segurado;

d) Por incêndio, explosão ou água, nos locais declarados nas Condições Particulares;

e) Pela posse ou uso de instalações mecânicas, maquinaria e demais equipamentos necessários ao processo de exploração, objecto do seguro.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ainda ser garantidos os danos causados pela utilização de equipamento de lavagem automática.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos causados:

a) Pela assistência a veículos fora das instalações identificadas nas Condições Particulares;

b) Aos veículos durante a sua reparação e / ou assistência, que sejam directamente resultantes das referidas operações;

c) Pela inobservância das leis e outras disposições locais que regulem o exercício da actividade, nomeadamente sobre prevenção e segurança;

d) Pelo uso indevido do veículo ou pela sua condução sem carta pelo Segurado ou seus trabalhadores;

e) Pela comercialização de veículos;

f) Por furto ou roubo dos veículos, e seus acessórios bem como do seu conteúdo ou carga;

g) Nos veículos que estejam a ser objecto de testes em qualquer via sujeita ao Código da Estrada;

h) Pelo reboque de veículos, seja qual for o meio utilizado para o efeito;

i) Pelo abastecimento de veículos com combustível diferente do especificado pelos respectivos fabricantes.

03. TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Artigo 1º (Objecto)

A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da

responsabilidade civil do Segurado resultante da execução de trabalhos de construção civil.

A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a actividade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantia)

A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros durante os trabalhos de construção civil identificados nas Condições Particulares.

Artigo 3º (Exclusões)

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos causados por inobservância de disposições legais e administrativas relativas à execução dos trabalhos, bem como das medidas de segurança que a natureza dos mesmos aconselhe.

2. Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos os danos causados:

- a) Por demolições, escavações, desabamentos e abalos ou desprendimentos de terras provocados por trabalhos de bate-estacas bem como por qualquer facto alheio à actividade do Segurado;
- b) Às próprias obras ou trabalhos em execução;
- c) Aos imóveis vizinhos das obras ou trabalhos em execução;
- d) Por sub-empregados;
- e) Pela construção, reparação e ampliação de aeroportos, barragens, metropolitanos, pontes, portos, represas, túneis e vias-féreas;
- f) Por trabalhos com emprego de explosivos;
- g) Por trabalhos subaquáticos;
- h) As condutas ou instalações subterrâneas;
- i) Por erro de escolha de materiais ou atrasos na entrega das obras e / ou trabalhos;
- j) Aos sub-empregados.

04. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado na sua qualidade de proprietário de bens imóveis.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a qualidade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantia)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, na qualidade de proprietário do imóvel ou fracção referida nas Condições Particulares da Apólice.

2. No caso do Tomador do Seguro ser o administrador do imóvel, em regime de propriedade horizontal, cada um dos condóminos será considerado também como Terceiro.

3. A garantia concedida abrange nomeadamente os danos:

- a) Causados pelos empregados ao serviço do Segurado, no exercício das suas funções de conservação e / ou manutenção do Edifício Seguro;
- b) Verificados em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais, bem como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de águas e esgotos do edifício e respectivas ligações;
- c) Verificados em instalações colectivas de gás, electricidade e climatização do imóvel.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

- a) Causados pelo Segurado, seu procurador e respectivos empregados ou colaboradores, sob influência de estupefacientes, estado de embriaguez ou demência;
- b) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação, manutenção e

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

assistência do imóvel, respectivos elevadores e monta-cargas;

c) Resultantes de excesso de lotação ou peso transportado pelos ascensores e / ou monta-cargas;

d) Resultantes da utilização de ascensores e / ou monta-cargas por crianças ou outras pessoas inimputáveis;

e) Causados por trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;

f) Resultantes de vício de construção do imóvel, dos muros e gradeamento e demais bens de raiz, que constituam e façam parte integrante da Propriedade Segura;

g) Que consistam em humidades que não sejam consequência directa de inundações;

h) Resultantes da exploração no imóvel de qualquer indústria;

i) Causados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água.

05. HOTELARIA

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado resultante da exploração de unidades hoteleiras ou de restauração.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a actividade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, no âmbito da exploração das unidades hoteleiras ou de restauração identificadas nas Condições Particulares.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos causados:

a) Na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel (ou parte) ocupado pelo estabelecimento hoteleiro, bem como pelos respectivos equipamentos e serviços administrativos, sitos nos locais identificados nas Condições Particulares;

b) Por actos ou omissões dos seus trabalhadores, quando no exercício da sua actividade profissional ao serviço do Segurado;

c) Em consequência de intoxicação alimentar ou envenenamento causados por bebidas ou alimentos preparados ou servidos nas suas instalações.

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ainda ser garantidos:

a) O furto ou o roubo de vestuário ou de outros objectos portáteis de clientes, quando confiados à guarda do Segurado, nos respectivos vestiários;

b) A deterioração, destruição, furto ou roubo das bagagens dos hóspedes, quando confiadas à guarda do Segurado.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial:

a) Os danos causados a veículos automóveis confiados à guarda do Segurado, nas garagens ou parques de estacionamento do estabelecimento hoteleiro;

b) Os danos causados em consequência de trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do edifício ou fracção ou, ainda, os resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação e / ou segurança dos mesmos imóveis;

c) Os danos decorrentes da exploração de qualquer tipo de negócio estranho à actividade hoteleira do Segurado, tais como comércios, discotecas, bingos, casinos e outros, ainda que os mesmos se encontrem dentro das instalações do Segurado;

d) O roubo de jóias ou de outros objectos preciosos, dinheiro e outros valores monetários, confiados à guarda do Segurado.

06. PARQUES DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS PÚBLICAS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado em resultado da exploração de parques de estacionamento e / ou garagens públicas.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro

facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a actividade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, em resultado da exploração dos parques de estacionamento e / ou garagens públicas identificadas nas Condições Particulares.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos causados:

a) Na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel (ou parte) ou do terreno ocupado pelo parque de estacionamento ou pela garagem pública, bem como pelos respectivos equipamentos e serviços administrativos, sítos nos locais identificados nas Condições Particulares;

b) Pelos danos devidos à actuação de serviços de segurança e vigilância próprios, por meio de pessoas, animais ou sistemas mecânicos, eléctricos ou electrónicos destinados a esse fim;

c) Em consequência de incêndio, explosão e água sofridos pelos veículos aparcados nas instalações declaradas nas Condições Particulares.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos causados:

a) Pela inobservância das leis e outras disposições o ciais que regulem o exercício da actividade, nomeadamente, sobre prevenção e segurança;

b) Por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do edifício (s) ou fracção(ões) ou ainda os resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação e / ou segurança dos mesmos imóveis;

c) Pelo uso indevido dos veículos ou pela sua condução sem carta, pelo Segurado ou seus trabalhadores;

d) Pelo furto ou roubo dos veículos aparcados, bem como do seu conteúdo e carga;

e) Pela reparação de veículos ou qualquer outra actividade própria de oficinas de reparação de automóveis.

07. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado resultante da exploração de um estabelecimento comercial.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a actividade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros resultante da exploração do estabelecimento comercial identificado nas Condições Particulares e cuja natureza não se enquadre em nenhuma das restantes Condições Especiais da presente Apólice.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos causados:

a) Na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel (ou parte) ocupado pelo estabelecimento comercial, bem como pelos respectivos equipamentos e serviços administrativos, sítos nos locais identificados nas Condições Particulares;

b) Por actos ou omissões dos sócios administradores, gerentes, procuradores e trabalhadores do estabelecimento referido na alínea anterior, quando no exercício da sua actividade ao serviço do Segurado;

c) No decurso das operações de entrega ou distribuição ao domicílio dos Produtos do seu comércio;

d) Decorrentes da queda, no todo ou em parte, de reclamos, toldos, painéis e tabuletas existentes nos locais identificados nas Condições Particulares.

Artigo 3º (Exclusões)

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos causados:

a) Por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do edifício (s) ou fracção (ões) ou ainda as resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação e / ou segurança dos mesmos imóveis;

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

b) Causados pelo fabrico, transformação, mistura ou embalagem dos Produtos;

c) Pelos Produtos e embalagens comercializados pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos Produtos;

d) Às mercadorias em depósito ou à consignação.

2. Nos casos em que a actividade exercida pelo Segurado seja a de Cabeleireiro / Barbeiro consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos resultantes:

a) De insatisfação de qualquer cliente pelo resultado mal do trabalho;

b) De falta de habilitação profissional para o efeito;

c) De furto, roubo ou desaparecimento de bens, ocorrido nas instalações do estabelecimento;

d) De sobrecargas, cortes de corrente eléctrica ou água;

e) De defeitos do equipamento utilizado, não resultantes do seu próprio uso.

08. FARMÁCIAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ÓPTICAS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado em resultado da exploração de farmácias, laboratórios de análises clínicas ou estabelecimentos de venda de material óptico.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para as actividades mencionadas no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros resultante da exploração da farmácia, laboratório de análises clínicas e / ou estabelecimento de venda de material óptico, identificados nas Condições Particulares.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos causados:

a) Na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel (ou parte) ocupado pelas instalações, bem como pelos respectivos equipamentos, sitos nos locais identificados nas Condições Particulares;

b) Por actos ou omissões dos seus trabalhadores, quando no exercício da sua actividade profissional ao serviço do Segurado;

c) Por incêndio ou explosão com origem em qualquer preparação química ou manipulação de medicamentos ou outros trabalhos laboratoriais.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos causados:

a) Por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do edifício (s) ou fracção (ões) ou ainda os resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação e / ou segurança dos mesmos imóveis;

b) Pelos Produtos e suas embalagens, produzidos, armazenados e / ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos Produtos;

c) Pela venda de Produtos não autorizados pela entidade competente ou que tenham sido retirados do mercado pela mesma;

d) Pelo exercício de actividade distinta da declarada nas Condições Particulares ou pelo exercício de profissão sem a devida autorização legal;

e) Por Produtos elaborados pelo Segurado sem que os mesmos tenham sido prescritos pela correspondente receita médica, no caso de esta ser perceptível;

f) Desde que a responsabilidade pelos danos seja imputável ao fabricante ou ao importador dos Produtos fornecidos pelo Segurado;

g) Por erros profissionais do Segurado e dos seus trabalhadores, no exercício das suas funções para que se encontrem habilitados, nomeadamente por enganos no fornecimento de medicamentos, especialidades ou Produtos manipulados no estabelecimento, por má interpretação do receituário.

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

09. CRIAÇÃO DE GADO OU DE OUTROS ANIMAIS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado em resultado da criação gado ou de outros animais.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a actividade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros no exercício da sua actividade de exploração de gado ou de outros animais, declarada nas Condições Particulares.

2. É condição expressa para o funcionamento da cobertura que os animais se encontrem em estábulo, cerca ou pasto, devidamente aramados e que, ao saírem do recinto fechado, sejam conduzidos por pessoa de maioridade, observando as demais regras de condução de animais por estrada.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

- a) Ocorridos quando os animais estejam sob vigilância de um menor;
- b) Causados pelos animais às matas, florestas, searas, sementeiras ou outras culturas;
- c) Decorrentes de inobservância da lei ou de outras disposições que regulamentem a condução de animais por estrada;
- d) Causados pela utilização de maquinaria;
- e) Decorrentes do exercício da actividade de exploração agrícola e de coutos de caça;
- f) Provocados ao próprio cavaleiro;
- g) Provocados a quem esteja confiado o animal para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- h) Causados durante a participação em espectáculos, competições, cortejos equestres, concursos, exposições, provas desportivas, publicidade e manifestações similares.

10. BENS CONFIADOS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado por danos em bens de Terceiros na sua posse.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a situação mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, pelos danos causados a bens que lhe estejam confiados para guarda, utilização, trabalho ou outro fim, desde que tais danos tenham origem num acontecimento súbito e exterior ao bem danificado e não sejam resultantes da execução ou inexecução do trabalho.

2. Quando se trate de objecto decomponível em partes perfeitamente distintas, considera-se cada uma das partes como um objecto diferente.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos ou prejuízos causados por roubo ou o simples desaparecimento dos bens confiados.

11. PARQUES DE DIVERSÕES AQUÁTICAS E PISCINAS PÚBLICAS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado em resultado da exploração de parques de diversões aquáticas ou de piscinas públicas.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a actividade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais

e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, em resultado da exploração dos parques de diversões aquáticas ou das piscinas públicas identificados nas Condições Particulares.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos:

a) Causados na qualidade de proprietário ou locatário dos imóveis, terrenos e instalações adstritas ao processo de exploração da empresa, bem como pelos respectivos equipamentos;

b) Causados por actos ou omissões dos sócios, administradores, gerentes, procuradores e trabalhadores da empresa, quando no exercício da sua actividade ao serviço do Segurado;

c) Resultantes de intoxicação alimentar ou envenenamento causados por bebidas ou alimentos preparados ou servidos nas suas instalações;

d) Causados por fogo, água ou explosão;

e) Resultantes da manutenção de instalações de propaganda dentro das instalações do Segurado, tais como, anúncios luminosos e cartazes publicitários;

f) Causados aos utentes das instalações.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

a) Resultantes de procedimento violador das disposições regulamentares ou de normas técnicas usualmente seguidas na actividade segura, nomeadamente sobre prevenção e segurança;

b) Resultantes de falta de assistência técnica de inspecção e manutenção efectuada por firma da especialidade e ou autoridades públicas;

c) Causados por culpa, negligência ou inadvertência dos utentes ou erro de funcionamento por eles originado;

d) Causados por excesso de carga ou lotação das instalações e / ou divertimentos;

e) Resultantes de competições desportivas;

f) Causados por acidentes com origem ou de qualquer forma relacionados com passarelas, tribunas ou bancadas desmontáveis.

12. LANÇAMENTO DE FOGUETES E FOGO-DE-ARTIFÍCIO

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado resultante do lançamento de foguetes e / ou de fogo-de-artifício.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para as actividades mencionadas no número anterior.

Artigo 2º (Garantia)

A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, no decurso do armazenamento ou como resultado do lançamento de foguetes e / ou de fogo-de-artifício, aéreo ou preso.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

a) Causados a matas, florestas, eiras, searas ou quaisquer outras culturas e a bombas de abastecimento de combustíveis, quando o lançamento dos foguetes ou do fogo-de-artifício se tiver efectuado a menos de 300 (trezentos) metros da periferia daquelas;

b) Causados a pessoas que procedam às operações de lançamento de foguetes, fogo-de-artifício, aéreo ou preso, ou ao transporte, manejo ou uso, quer estejam ou não ao serviço de Segurado;

c) Decorrentes do incumprimento das determinações legais respeitantes ao armazenamento e lançamento de foguetes e fogo-de-artifício, designadamente a obtenção das respectivas licenças e autorizações.

13. ORGANIZAÇÃO DE FESTAS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES OU ESPECTÁCULOS MUSICAIS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado na qualidade de entidade organizadora de festas, feiras, exposições ou espectáculos musicais.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para as actividades mencionadas no número anterior.

Artigo 2º (Garantia)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, na sua qualidade de entidade organizadora das feiras, festas, exposições ou espectáculos musicais identificados nas Condições Particulares.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos:

- a) Causados na qualidade de proprietário ou locatário das instalações identificadas nas Condições Particulares;
- b) Causados por reclamos, painéis publicitários ou tabuletas, existentes nas instalações referidas em a);
- c) Resultantes de intoxicação alimentar ou envenenamento causados por bebidas ou alimentos preparados ou servidos em bares, bufetes ou outros postos de venda no interior das suas instalações;
- d) Causados a Terceiros por fogo, explosão, nas instalações identificadas nas Condições Particulares.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

- a) Resultantes de procedimento violador das disposições legais que regulamentem o tipo de evento seguram ou de normas usualmente seguidas, nomeadamente sobre prevenção e segurança;
- b) Decorrentes de danos causados por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação das instalações onde se realiza o evento seguro ou ainda da acção ou omissão dolosa do Segurado na implementação de medidas necessárias à reparação e / ou segurança das mesmas instalações;
- c) Resultantes de provas desportivas;
- d) Decorrente de danos causados por queda ou derrube de tribunas ou quaisquer bancadas desmontáveis;

e) Resultantes da utilização, armazenagem ou lançamento de foguetes ou fogo-de-artifício de qualquer tipo;

f) Por furto ou extravio de bens da propriedade de Terceiros ou do Segurado, nas instalações identificadas nas Condições Particulares;

g) Causados por actores, artistas, oradores ou conferencistas, ou outros executantes da actividade cultural, bem como as perdas e / ou danos por estes sofridos;

h) Resultantes do cancelamento do evento seguro;

i) Causados pela intervenção dos membros das forças policiais que se encontrem no local no exercício das suas funções.

14. MARINAS

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado na sua qualidade de proprietário, usufrutuário ou locatário de marinas.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para as actividades mencionadas no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, no exercício da sua actividade de gestão das marinas identificadas nas Condições Particulares.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos:

- a) Causados na qualidade de proprietário ou locatário das instalações identificadas nas Condições Particulares;
- b) Causados por reclamos, painéis publicitários ou tabuletas, existentes nas instalações referidas em a);
- c) Derivados da manutenção, utilização ou aluguer dos pontos de amarra e passadeiras ou quaisquer outras instalações para as embarcações que estejam sob vigilância;
- d) Causados a Terceiros por fogo, explosão, nas instalações identificadas nas Condições Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

- a) Resultantes de procedimento violador das disposições legais que regulamentem a actividade seguram ou de normas usualmente seguidas, nomeadamente sobre prevenção e segurança;
- b) Causados por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação das instalações identificadas nas Condições Particulares ou ainda da acção ou omissão dolosa do Segurado na implementação de medidas necessárias à reparação e / ou segurança das mesmas instalações;
- c) Resultantes de provas desportivas;
- d) Por furto ou extravio de embarcações ou do seu conteúdo, propriedade de Terceiros ou do Segurado, nas instalações identificadas nas Condições Particulares;
- e) Causados às embarcações, propriedade de Terceiros ou do Segurado, nas instalações identificadas nas Condições Particulares, excepto os causados por deficiências nos pontos de amarra;
- f) Causados pela reparação ou manutenção das embarcações;
- g) Causados pela intervenção dos membros das forças policiais que se encontrem no local no exercício das suas funções.

15. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado na sua qualidade de Administração Municipal.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a qualidade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, no exercício da sua actividade como Administração Municipal, e dentro do âmbito geográfico do respectivo Município.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos:

- a) Causados por acções ou omissões culposas ou negligentes do Presidente, Secretários, Técnicos, Funcionários e, de uma maneira geral, de todas as pessoas por que deva legalmente responder, desde que tais acções ou omissões se realizem no exercício da função municipal das mesmas pessoas e desde que estas se encontrem habilitadas legalmente para a sua prática;
- b) Decorrentes da sua qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário de prédios, semáforos, jardins e parques públicos, campings, instalações sociais desportivas e sanitárias, com excepção dos danos sofridos pelos mesmos;
- c) Causados pelas vias públicas e os caminhos nacionais, a cargo do município, desde que tais danos não resultem de deliberada falta de atempados e manifestamente necessários cuidados de manutenção das referidas vias e caminhos;
- d) Decorrentes da exploração directa de matadouros e mercados municipais.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

- a) Resultantes de procedimento violador das disposições legais que regulamentem a actividade seguram ou de normas usualmente seguidas, nomeadamente sobre prevenção e segurança;
- b) Causados por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda da acção ou omissão dolosa do Segurado na implementação de medidas necessárias à reparação e / ou segurança das mesmas instalações;
- c) Resultantes de provas desportivas;
- d) Causados por intervenção dos membros das forças policiais;
- e) Resultantes da utilização de veículos sujeitos a seguro obrigatório.

16. OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado em operações de carga e descarga de bens em veículos.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de

seguro que possa estar prevista na lei para a qualidade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantia)

A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, durante as operações de carga e descarga de bens em veículos que estejam ao seu serviço e pelos quais seja responsável.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial:

- a) Quaisquer danos provocados à mercadoria transportada e / ou manuseada;
- b) Operações de carga ou descarga de produtos corrosivos e / ou explosivos.

17. ESCOLAR

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado na sua qualidade de proprietário, usufrutuário ou locatário de estabelecimento de ensino.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a qualidade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros durante a actividade escolar, por alunos inscritos e a frequentar o estabelecimento de ensino identificado nas Condições Particulares, bem como por membros do respectivo corpo docente, empregados ou outras pessoas ao seu serviço, mesmo que temporariamente.

1. Por actividade escolar entende-se a actividade desenvolvida:

- a) Nas instalações do estabelecimento de ensino, durante: o horário escolar ou de trabalho, tempos livres incluídos no respectivo horário escolar, realizações de natureza escolar,

circum-escolar, desportiva ou de convívio, organizadas ou autorizadas pelo estabelecimento de ensino;

b. Fora das instalações escolares: em excursões, aulas ao ar livre, aulas práticas, estágios ligados à actividade escolar, visitas de estudo e demais iniciativas circum-escolares, desportivas ou de convívio, desde que promovidas pelo estabelecimento de ensino ou com a sua participação, desde que não permaneçam fora da escola mais de 12 horas.

2. Para efeito da presente cobertura, as pessoas mencionadas no número 1 do presente artigo não são consideradas Terceiros entre si.

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio adicional, a garantia prevista no n.º 1 do presente artigo poderá incluir os danos causados durante Colónias de Férias do Segurado.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial:

- a) Responsabilidade civil contratual além da que resulta da actividade escolar;
 - b) Condução ou propriedade de veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
 - c) Ataques de loucura, epilepsia e alcoolismo, bem como de quaisquer estados de inconsciência voluntariamente adquiridos;
 - d) Práticas desportivas que utilizem veículos motorizados, terrestres, aquáticos ou aéreos;
2. Prática de desportos de Inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- a) Competições desportivas, incluindo os respectivos treinos;
 - b) Danos sofridos pelo património do Segurado e pelo vestuário ou outros objectos de uso pessoal e apetrechos dos alunos, professores e empregados do Segurado;
 - c) Lesões sofridas pelos seus familiares e empregados.
3. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, ficam também excluídos os danos causados por pessoas de idade inferior a três anos.

18. MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Artigo 1º (Objecto)

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado na sua qualidade de proprietário, usufrutuário ou locatário de máquinas de construção civil.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a qualidade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros em consequência de acidente provocado pelas máquinas identificadas nas Condições Particulares, nomeadamente:

a) Pela utilização da máquina para os fins que foi projectada ou concebida;

b) Pela deslocação da máquina, carregada sobre o meio de transporte adequado, desde o armazém até ao local de trabalho ou entre locais de trabalho distintos;

c) No caso de torres gruas:

i) Pelo desprendimento, choque ou colisão, descarrilamento ou queda da torre, contrapesos ou lança da grua, assim como pela queda da carga suspensa;

ii) Pelos trabalhos de montagem, desmontagem ou elevação da grua, efectuados pelos trabalhadores do Segurado qualificados para o efeito.

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio adicional, a garantia prevista no n.º 1 do presente artigo poderá incluir os danos causados em condutas ou cabos subterrâneos existentes no local dos trabalhos, limitando-se as indemnizações, em caso de sinistro, ao custo da reparação ou substituição dos bens danificados.

2. No caso previsto no número anterior, é condição expressa para o funcionamento da cobertura que o Segurado se tenha certificado, por escrito, junto das entidades competentes, das posições exactas dos ditos cabos, condutas ou instalações subterrâneas.

Artigo 3º (Exclusões)

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

a) Causados às obras ou montagens que façam parte das empreitadas a cargo do Segurado;

b) Resultantes de procedimento violador de normas técnicas usualmente seguidas em trabalhos da mesma natureza;

c) Sofridos pelas Máquinas Seguras, pelos veículos transportadores das mesmas e pela carga suspensa ou manipulada, mesmo que a mesma não seja propriedade do Segurado e este a utilize na qualidade de locatário ou simples utilizador;

d) Causados a pontes e estradas em consequência de excesso de peso ou altura das máquinas, durante o seu transporte.

1. Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos os danos:

a) Causados a quaisquer bens pertencentes aos donos das obras ou montagens, empreiteiros, sub-empreiteiros ou empregados destas entidades, ou que lhes tenham sido confiados a qualquer título;

b) Ocorridos quando as máquinas se encontrem estacionadas ou a trabalhar em portos ou aeroportos.

19. PARQUE INFANTIL

Artigo 1º (Objecto)

A presente Condição Especial destina-se a cumprir o dever de seguro de responsabilidade civil das entidades responsáveis pelos espaços de jogo e recreio de uso colectivo, respectivo equipamento e superfícies de impacte, destinados a crianças.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil por danos corporais causados aos utilizadores de espaços de jogo e recreio de uso colectivo, respectivo equipamento e superfícies de impacte, destinados a crianças, identificados nas Condições Particulares, em virtude de deficiente instalação ou manutenção.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos causados na qualidade de proprietário ou locatário dos imóveis, terrenos e instalações do espaço de jogo e recreio, bem como pelos respectivos equipamentos.

Artigo 3º (Direito de Regresso)

Sem prejuízo do disposto no artigo 27º das Condições Gerais, satisfeita a indemnização, a Seguradora tem direito de

regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado pelas indemnizações pagas por danos:

a) Resultantes de procedimento violador das disposições legais que regulamentem a actividade segura ou de normas usualmente seguidas, nomeadamente sobre prevenção e segurança;

b) Decorrentes de danos causados por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda da acção ou omissão dolosa do Segurado na implementação de medidas necessárias à reparação e / ou segurança das mesmas instalações.

20. ORGANIZAÇÃO DE MONTARIAS, BATIDAS E LARGADAS

Artigo 1º (Definições)

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) Montaria, o exercício de caça em que o caçador é auxiliado por um matilheiro, com a função de procurar, perseguir e levantar caça maior com ajuda de cães;

b) Batida, o exercício de caça em que o caçador é auxiliado por um batedor, com a função de procurar, perseguir e levantar caça maior sem ajuda de cães, ou caça menor com ou sem a ajuda de cães;

c) Largada, o exercício de caça que consiste na libertação, em campos de treino de caça, de espécies cinegéticas criadas em cativeiro e de variedades domésticas de Columba Livia para abate no próprio dia.

Artigo 2º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado na qualidade de organizador de Montarias, Batidas ou Largadas de caça.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para as actividades mencionadas no número anterior.

Artigo 3º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, na qualidade de organizador das Montarias, Batidas ou Largadas de caça identificadas nas Condições Particulares.

a) Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos causados:

b) Na qualidade de proprietário ou locatário das instalações onde ocorrem as provas identificadas nas Condições Particulares;

c) Por reclamos, painéis publicitários ou tabuletas, existentes nas instalações referidas na alínea anterior;

d) Pela exploração de bares, bufetes ou outros postos de venda, incluindo a intoxicação alimentar causada por alimentos aí preparados ou servidos.

Artigo 4º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos causados por:

a) Procedimento violador das disposições legais que regulamentem o tipo de evento seguro ou de normas usualmente seguidas, nomeadamente sobre prevenção e segurança;

b) Animais às matas, florestas, searas, sementeiras ou outras culturas, ou quaisquer outras propriedades;

c) Utilização, armazenagem ou lançamento de foguetes ou fogo-de-artifício de qualquer tipo;

d) Furto ou extravio de objectos, propriedade de Terceiros ou do Segurado, nas instalações e terrenos identificados nas Condições Particulares;

e) Cancelamento do evento seguro;

f) Intervenção dos membros das forças policiais que se encontrem no local no exercício das suas funções.

1. Ficam também expressamente excluídos quaisquer danos que devam estar garantidos pelos seguros obrigatórios de caçadores, detentores de armas, veículos automóveis e acidentes de trabalho.

21. RECINTOS DESPORTIVO

Artigo 1º (Objecto)

A presente Condição Especial destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil das entidades responsáveis por instalações desportivas de uso público que concebam, instalem e mantenham balizas de futebol, andebol, hóquei e pólo aquático, e equipamentos de basquetebol.

Artigo 2º (Garantias)

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil pelos danos causados pela deficiente instalação ou manutenção das balizas de futebol, andebol, hóquei ou pólo aquático, ou equipamentos de basquetebol, existentes nas instalações desportivas de uso público identificadas nas Condições Particulares, aos respectivos utilizadores.

2. A cobertura prevista no número anterior garante os danos causados por sinistros ocorridos durante a vigência da presente Condição Especial, desde que reclamados até um ano após a data da sua cessação.

Artigo 3º (Exclusões)

Ficam excluídos da garantia da presente Condição Especial os seguintes danos:

a) Causados por actuação dolosa do Segurado ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável;

b) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;

c) Causados aos sócios, gerentes, representantes legais ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta e a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

d) Originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;

e) Causados por defeito do equipamento desportivo, pelos quais o respectivo produtor deva responder ao abrigo do regime jurídico que estabelece a responsabilidade civil do produtor.

Artigo 4º (Direito de Regresso)

1. Satisfeita a indemnização, a Seguradora tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado pelas indemnizações pagas por danos:

a) Decorrentes de actos ou omissões do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos fora de prescrição médica;

b) Causados por qualquer infracção a disposições legais ou regulamentares relativas à actividade do Segurado, bem como a inobservância de disposições regulamentadas por lei ou determinadas por autoridades públicas.

1. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente a Seguradora após o sinistro.

Artigo 5º (Sub-Rogação)

Sem prejuízo do disposto no artigo 25º das Condições Gerais, há lugar à sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado, contra os Terceiros responsáveis pela instalação ou manutenção dos equipamentos, sempre que o sinistro tenha origem na deficiente execução destas operações.

22. EMPRESAS DE LIMPEZA

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente Condição Especial tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado resultante da exploração de empresas de limpeza.

2. A presente Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a qualidade mencionada no número anterior.

Artigo 2º (Garantias)

1. A presente Condição Especial cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros no decurso do exercício da sua actividade de Serviços de Limpeza a Habitação e Escritório, conforme declarado nas Condições Particulares.

2. Consideram-se incluídos no âmbito da garantia prevista no número anterior os danos causados:

a) Na qualidade de proprietário ou locatário das instalações adstritas à actividade da empresa identificadas nas Condições Particulares;

b) Por reclamos, painéis publicitários ou tabuletas, existentes nas instalações referidas em a);

c) Por actos ou omissões dos seus trabalhadores, quando no exercício da sua actividade profissional ao serviço do Segurado.

Artigo 3º (Exclusões)

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia da presente Condição Especial os danos:

- a) Decorrentes de vícios ou defeitos próprios das instalações onde executam os trabalhos cuja causa não seja imputável a erro ou negligência do Segurado;
- b) Causados aos bens que estejam directamente a ser objecto de trabalho, incluindo os originados por inadequação dos produtos de limpeza utilizados;
- c) Causados por furto, roubo ou reclamações por simples desaparecimento de quaisquer bens;
- d) Decorrentes do armazenamento ou transporte de matérias perigosas, incluindo resíduos industriais;
- e) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como aqueles que derivem de acção de fumos, vapores, ruídos, cheiros, temperaturas ou substâncias nocivas;
- f) Causados por qualquer tipo de alergia ou reacção aos produtos utilizados.

